



Número: **0800276-25.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União (Cível)**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOEL FREITAS DA SILVA (AUTOR)	AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14992 695	26/02/2021 11:02	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de União (Cível) DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Fórum Des. Pedro Conde, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800276-25.2019.8.18.0076
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: JOEL FREITAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT**, proposta por **JOEL FREITAS DA SILVA**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que, em decorrência de acidente automobilístico, faz jus a indenização, a qual não foi integralmente cumprida por parte da requerida.

Juntou documentos e pediu a gratuidade judiciária.

Petição da parte autora pedindo desistência da ação (ID 11331580).

Manifestação da parte adversa não concordando com o pedido de desistência (ID 11904311)

Os autos vieram conclusos para despacho inicial.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Em que pese a parte autora tenha formulado pedido de desistência, e contra ele se insurgido a parte adversa, o caso ora em análise é, em verdade, de litispendência. Conforme dispõem os §§ 1º a 4º do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), sendo que há litispendência quando se repete ação que está em curso, ao passo que a coisa julgada se configura quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Os institutos têm por objetivo impedir que a parte promova duas demandas visando ao mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

No caso em apreço, constata-se que a controvérsia já está sendo questionada neste juízo no bojo do **Processo nº 0800005-16.2019.8.18.0076 ajuizado em 08/01/2019, sendo que esta demanda (Processo 0800276-25.2019.8.18.0076) foi autuada em 25/04/2019, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Em ambas as demandas, o suposto acidente teria ocorrido em 24/11/2017**, sendo imperioso o reconhecimento da litispendência.

Destaca-se que a análise da referida matéria é cognoscível de ofício e a qualquer tempo, na forma do disposto no art. 485, em seu §3º, do NCPC.

Ante o exposto, procedo à **extinção do processo sem resolução do mérito**, com supedâneo no artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Todavia, em função de sua hipossuficiência, condiciono a sua cobrança ao preenchimento das condições previstas no art. 98 § 3º, do NCPC, diante do



benefício da justiça gratuita que a ela defiro nesta oportunidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

UNIÃO-PI, 26 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União (Cível)



Assinado eletronicamente por: DANILLO MELO DE SOUSA - 26/02/2021 11:03:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022611024210900000014168556>
Número do documento: 21022611024210900000014168556

Num. 14992695 - Pág. 2